

Intervenientes em apoio da recorrida: Bertelsmann AG (Gütersloh, Alemanha) (representantes: P. Chappatte e J. Boyce, solicitors); Sony BMG Music Entertainment BV (Vianen, Países Baixos); e Sony Corporation of America (Nova Iorque, Estados Unidos) (representantes: N. Levy, Barrister, R. Snelders e T. Graf, advogados)

Objecto

Pedido de anulação da Decisão 2005/18/CE da Comissão, de 19 de Julho de 2004, que declara uma operação de concentração compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE (processo COMP/M.3333 — Sony/BMG) (JO 2005, L 62, p. 30).

Dispositivo

- 1) Não há que conhecer do mérito do presente recurso.
- 2) Cada parte suportará as próprias despesas que efectuou, quer perante o Tribunal de Primeira Instância quer perante o Tribunal de Justiça.

⁽¹⁾ JO C 6, de 8.1.2005

Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 26 de Junho de 2009 — Marcuccio/Comissão

(Processo T-114/08 P) ⁽¹⁾

(Recurso da decisão do Tribunal da Função Pública — Função pública — Funcionários — Prazo razoável para apresentar um pedido de indemnização — Extemporaneidade — Recurso em parte manifestamente inadmissível e em parte manifestamente improcedente)

(2009/C 205/70)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Luigi Marcuccio (Tricase, Itália) (representante: G. Cipressa, advogado)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: J. Currall e C. Berardis-Kayser, agentes, assistidos por A. Dal Ferro, advogado)

Objecto

Recurso interposto do despacho do Tribunal da Função Pública da União Europeia (Primeira Secção) de 14 de Dezembro de 2007, Marcuccio/Comissão (F-21/07, ainda não publicado na Colectânea), destinado à anulação desse despacho.

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Luigi Marcuccio suportará as suas próprias despesas, bem como as efectuadas pela Comissão das Comunidades Europeias no âmbito do presente processo.

⁽¹⁾ JO C 107, de 26.4.2008.

Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Junho de 2009 — Securvita/IHMI (Natur-Aktien-Index)

(Processo T-285/08) ⁽¹⁾

[Marca comunitária — Pedido de marca comunitária nominativa Natur-Aktien-Index — Fundamento absoluto de indeferimento — Falta de carácter distintivo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (actualmente artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009] — Pedido de reforma da decisão — Inadmissibilidade manifesta]

(2009/C 205/71)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Securvita Gesellschaft zur Entwicklung alternativer Versicherungskonzepte mbH (Hamburgo, Alemanha) (representantes: M. van Eedenburg, C. Uhlig e J. Nabert, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: S. Schäffner, agente)

Objecto

Recurso interposto da decisão da Quarta Secção de Recurso do IHMI de 26 de Maio de 2008 (processo R 525/2007-4), relativa a um pedido de registo do sinal nominativo Natur-Aktien-Index como marca comunitária.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado manifestamente inadmissível.
- 2) A Securvita Gesellschaft zur Entwicklung alternativer Versicherungskonzepte mbH é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 247, de 27.9.2008